

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: PL 404/2015

A Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional dos Defensores Públicos no uso de suas atribuições, com fulcro no Artigo 2º, inciso VII do Estatuto da Associação Nacional dos Defensores Públicos- ANADEP, no artigo 6º, inciso II e V do Regimento Interno das Comissões internas da Associação Nacional dos Defensores-ANADEP, vem **manifestar o seu apoio** ao PL 404/2015 que trata da proibição da revista vexatória nos familiares e visitantes de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, vislumbrando ainda a **imposição do regimento de urgência** na tramitação, pelas razões a seguir aduzidas.

Em levantamento preliminar do Governo Federal divulgado pelo jornal Folha de São Paulo em 14 de Abril de 2015, constatou-se que atualmente há 23.000 (vinte e três mil) adolescentes cumprindo medidas de internação no Brasil. A todos estes jovens privados de liberdade é assegurado o direito à convivência com seus familiares, nos termos do inciso VII do Estatuto da Criança e Adolescente e Artigo 67 da Lei 12.594/12.

Além de se efetivar como garantia, a convivência familiar dos adolescentes privados de liberdade é um dos pilares da sua eficaz reinserção na sociedade. Sem o envolvimento da família no processo socioeducativo, o jovem privado de liberdade dificilmente consegue reconstruir a sua história de vida após a internação. A introjeção de novos valores está diretamente relacionada a este convívio durante o período de privação de liberdade, onde há espaço para desenvolvimento de relações afetivas e de confiança em um futuro distante do cometimento de atos infracionais.

Ocorre, no entanto, que a entrada nas unidades de privação de liberdade depende da submissão dos visitantes à revista vexatória, consistente na realização de apalpamentos em partes íntimas, com desnudamento total ou parcial, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos. A sua realização baseia-se na suposta intenção dos visitantes em entrar com objetos ou substâncias proibidas, embora já esteja demonstrada a ineficácia da medida, posto que o encontro de substâncias proibidas é inferior a 1% (um por cento) das mais de 3 milhões revistas realizadas no sistema carcerário Paulista (dados presentes na justificativa do PL 404/2015).

É fato incontroverso que diversos familiares deixam de realizar visitas nas unidades de privação de liberdade para não se submeterem a este constrangimento e em algumas vezes, atendendo ao pedido do próprio jovem, que se sente constrangido pelos seus familiares.

A continuidade da exigência da realização da revista vexatória para entradas nas unidades de privação de liberdade afronta o direito à convivência familiar de adolescentes em cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua internação, em desfavor da construção de novos valores e da reconstrução de novos laços afetivos, necessários para a sua eficaz reinserção na sociedade.

Em tempos atuais, onde se buscam soluções imediatistas para as complexas questões relativas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, se faz necessário implementar as normas já existentes do nosso sistema legal para que a efetivação de direitos não se submeta a exigência ilegal e desproporcional.

Por todo o exposto, a Comissão da Infância e Juventude da